

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.235, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

“ ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI QUE REORGANIZA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o § 1º do artigo 1º, da Lei Municipal n. 2136, de 08 de maio de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Estadual n. 1.232/92, a Lei Federal n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto n. 9.013 de 29 de março de 2017, Lei n. 14.515 de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes”. (NR) .

Art. 2º. Altera a alínea “e” do inciso II do artigo 4º, da Lei Municipal n. 2136, de 08 de maio de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

**II -
[...]
e. Pescados e derivados, incluindo anfíbios e répteis. (NR)**

Art. 3º. Altera o artigo 14, da Lei Municipal n. 2136, de 08 de maio de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as

seguintes graduações:

- a. *Para infrações leves, multa de 2 (dois) a 40 (quarenta) UFERMS;*
- b. *Para infrações moderadas, multa de 41 (quarenta e um) a 140 (cento e quarenta) UFERMS;*
- c. *Para infrações graves, multa de 141 (cento e quarenta e um) a 200 (duzentos) UFERMS;*
- d. ***Para infrações gravíssimas, multa de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) UFERMS;***

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

VII - As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Intermunicipal ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art. 8º.

VIII - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

IX - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

X - Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

XI - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

XII - A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão

no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

XIII - As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

XIV - As multas serão aplicadas após o transcorrer do processo administrativo.

XV - Os valores das multas serão revisados conforme a UFERMS - Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul ou indexador que venha a substituí-la". (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 07 de Fevereiro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo